



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10882.900950/2010-91
ACÓRDÃO	1003-004.500 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. MATÉRIA DE PROVA. DIREITO NÃO RECONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

Em caso de não homologação de direito creditório devida e validamente motivada, o direito creditório deve ser provado pelo interessado, mediante a apresentação de um conjunto probatório a sustentar o referido direito (prova da efetiva retenção e submissão das receitas à tributação), de modo organizado e concatenado com o que alega. No caso, a Recorrente não se desincumbiu de provar o direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 310/321) em face do Acórdão de Impugnação de Inconformidade Nº 14-86.335, da 1ª Turma da DRJ/RPO, de 06 de junho de 2018 (fls. 286/294), por meio do qual aquele Colegiado reconheceu apenas em parte a manifestação de inconformidade.

Assim restou assentada a Decisão ora recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2.724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Exordialmente, consigne-se que as peças do presente auto - geradas em papel - foram objeto de digitalização para viabilizar a respectiva tramitação virtual. Desse modo, qualquer referência à numeração de folhas constante desta decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 863108306 de 19/5/2010, o qual afirma que o crédito constante da PER/DCOMP 33452.62880.290705.1.3.03-0029 foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF OSASCO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863108306

DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.009.681/0001-11	NOME EMPRESARIAL GE BETZ DO BRASIL LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33452.62880.290705.1.3.03-0029	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10882-900.950/2010-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	125.629,75	497.674,88	0,00	0,00	496,60	623.801,23
CONFIRMADAS	0,00	31.125,51	497.674,88	0,00	0,00	496,60	529.296,99

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 181.801,75 Valor na DIPJ: R\$ 181.801,75

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 623.801,26

CSLL devida: R\$ 441.999,51

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 87.297,48

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33452.62880.290705.1.3.03-0029

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

26082.94114.300905.1.3.03-0492

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
105.155,71	21.031,13	59.036,35

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformada, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade(fl. 45). Em síntese, sustenta que os "créditos" ora discutidos estão indubitavelmente extintos pela compensação.

Preliminarmente discorre acerca da **nulidade absoluta do r. Despacho Decisório por inexistência de motivação e afronta à ampla defesa e ao contraditório.**

Sustenta que o Fisco deve conhecer os fatos para ter condições de enquadrá-los às normas legais. Se concluir pela incorreção, deverá descrever, de forma precisa e minuciosa, o comportamento praticado e em que medida ele contraria a lei. A fundamentação legal deverá ser igualmente identificada. Entretanto, alega que nada disso foi observado no presente caso, pois, embora todos os documentos contábeis e fiscais da Requerente estivessem à disposição da D. Fiscalização, de modo a possibilitar a constatação de toda a regularidade do procedimento adotado, nada lhe foi solicitado.

Aponta então que a não homologação da compensação está baseada em análise superficial, não tendo a D. Fiscalização usado da prerrogativa de perquirir os fatos em busca da verdade material.

Assim, seria fundamental destacar no r. Despacho Decisório a necessidade da precisa descrição dos motivos pelos quais a compensação realizada pela Requerente não foi homologada, sob pena de nulidade absoluta por desrespeito aos princípios constitucionais contidos no artigo 37 da Magna Carta e dirigidos diretamente à Administração Pública. Nesse sentido, salienta que um dos requisitos essenciais do ato administrativo é a motivação, que pode ser entendida como a exposição administrativa das razões que levaram a prática do ato.

Assim, na motivação são expostos os motivos e a fundamentação na qual são enunciados (i) a regra de direito, (ii) os fatos em que o agente se baseou para decidir e (iii) a relação de pertinência entre os fatos ocorridos e o ato praticado pelo Agente Fiscal.

Desta forma, a motivação decorre do art. 37, caput, da Constituição Federal, que prescreve a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração Pública. Em virtude do princípio da motivação, sem o qual se impossibilita o princípio da ampla defesa, a autoridade administrativa deve apresentar as razões de fato e de direito que ensejaram seu ato. Este vício é tão grave que por si só acarreta a ilegitimidade do r. Despacho Decisório.

Nesta linha, se não é possível identificar a exata medida do motivo pelo qual a compensação realizada pela Requerente não foi homologada, ressalta que há notório cerceamento do direito de defesa.

Complementa afirmando que no presente caso, o r. Despacho Decisório, da forma pela qual foi proferido, não permite a mínima compreensão do motivo pelo qual a compensação não foi homologada, já que a Receita Federal do Brasil possui em seus controles computadorizados todas as retenções que foram efetuadas pela Requerente. Sendo assim, questiona: *"como pode a Requerente defender-se corretamente sem saber qual o real motivo da não-homologação?"*

Portanto, por não se revestir dos mínimos e indispensáveis requisitos de validade e, principalmente, por não permitir a Requerente exercer o seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, impõe-se a anulação do r. Despacho de Decisório.

Em defesa de seu direito, discorre acerca **da legitimidade do direito creditório e da compensação efetuada.**

Afirma que seu direito creditório não foi reconhecido por equívoco nos sistemas da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o qual não identificou as retenções efetivadas pelos clientes.

Explica que efetuou recolhimentos superiores aos valores devidos no fim do respectivo ano calendário sob análise. Argumenta que os valores antecipados e os retidos na fonte que foram recolhidos a maior, após o encerramento do ano calendário, tornaram-se saldo negativo de IRPJ passíveis de imediata compensação com tributos administrados pela própria Receita Federal do Brasil, pelo simples fato de terem sido antecipados mediante retenções em fonte.

Anexa também à presente defesa comprovantes das retenções efetuadas durante todo o ano, os quais compõem o saldo negativo utilizado para as compensações realizadas.

Requer então seja dado provimento à presente Manifestação de Inconformidade para reformar parcialmente o r. Despacho Decisório recorrido, caso se possa aproveitar a nulidade em favor da Requerente, nos termos do que estabelece o

artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, reconhecendo-se integralmente o crédito compensado e, conseqüentemente, homologando o pedido de compensação objeto do processo administrativo supramencionado. Caso não seja esse o entendimento, requer-se a declaração de nulidade do r. Despacho Decisório ora recorrido, para que outro seja proferido pela D. Autoridade Julgadora, de maneira clara e motivada, a fim de que a Requerente possa exercer integralmente seu constitucional direito de defesa. Por fim, protesta a Requerente pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar ainda mais todo o alegado na presente manifestação.

Eis os fundamentos da Decisão ora combatida:

Quanto à alegação de Nulidade do Despacho Decisório:

- i) Que as parcelas de composição do crédito que foram “confirmadas”, “parcialmente confirmadas” e “não confirmadas” com os respectivos motivos da não confirmação encontravam-se no Demonstrativo de Análise de Crédito, que integra o respectivo Despacho Decisório.
- ii) A DRJ não pode emitir novo Despacho Decisório por notória incompetência. A sua competência está limitada a conhecer e julgar, em primeira instância, as manifestações de inconformidade pós instaurado o litígio (Portaria MF nº 430/2017).

Quanto ao mérito:

- i) Que o direito creditório pode ser compensado se o contribuinte possuir o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (art. 55, da Lei nº 7.450/85).
- ii) Em caso de não possuir tais comprovantes poderá ser suprida por DIRF da fonte pagadora.
- iii) Para validar a dedução, *“necessário também que seja feita prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes”* (art. 2º, §4º da Lei nº 9.430/96), existindo Súmula CARF nº 80, a referendar o entendimento adotado.
- iv) *“O interessado apenas alegou genericamente que possuía o direito creditório, anexou “desorganizadamente” alguns comprovantes para demonstrar seu direito, transferindo ao órgão julgador o ônus de identificar e ratificar individualmente cada parcela de retenção que compõe o saldo negativo. Outrossim, muitos dos comprovantes de rendimentos apresentados não possuem a assinatura do emitente, não atendendo aos requisitos da IN SRF nº 119/2000 no caso do IRRF e da IN SRF nº 459/2004 no caso da CSLL retida, não podendo, desse modo, afirmar-se que foram emitidos pelas empresas tomadoras dos serviços”.*

Com base nessas premissas, adotou a DRJ o procedimento alternativo de comparar o que foi declarado em DIRF pelas fontes pagadoras com os valores indicados na PER/DCOMP e ainda com as receitas oferecidas à tributação que constavam na DIPJ. Vejamos:

Nessa linha, foi realizada consulta no Sistema DIRF da RFB, que indicou retenções efetuadas pelas fontes pagadoras. Registre-se que a partir do ano-calendário de 1999, o arquivo apresentado pelo estabelecimento matriz deve conter as informações consolidadas de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. Destarte, foram consideradas todos os valores informados pelas fontes pagadoras (CNPJ base), relativos à retenção na fonte no que toca à CSLL, os quais foram comparados com as parcelas não confirmadas ou confirmadas parcialmente constantes do **Demonstrativo de Análise de Crédito**, o qual apresenta as colunas conforme abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa

Considerando que, em muitos casos, **o código de receita informado pela fonte pagadora não é o mesmo que o informado pela interessada**, os respectivos valores constantes do PER/DCOMP foram considerados não confirmados. Em outros casos os valores não são coincidentes.

Assim, comparando o **somatório de todos os códigos de receita** (desconsiderando os que se referem a aplicações financeiras), relativos à CSLL do Ano-Calendário 2004, informados em DIRF pela fonte pagadora e os informados em PER/DCOMP pela interessada em relação a mesma fonte pagadora (CNPJ base), constata-se que há, de fato, em parte o direito creditório declarado, tendo em vista que foi informada a retenção relativa à CSLL pelas fontes pagadoras.

Então, neste Voto, será reconhecido como **Direito Creditório** os valores constantes da coluna "Valor Não Confirmado", quando o valor declarado em DIRF pela respectiva fonte pagadora (CNPJ base) **for maior ou igual** que o "Valor PER/DCOMP" informado pela interessada. Caso parte desse valor já tenha sido confirmada na coluna "Valor Confirmado", este valor será subtraído para fins de apuração do direito creditório. Ou seja, como a coluna "Valor Confirmado" indica os valores que já foram reconhecidos no Despacho Decisório, não será considerada nesta análise.

Quando o valor declarado em DIRF **for menor** que o "Valor PER/DCOMP", considerar-se-á como **Direito Creditório** neste Voto o valor declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, subtraindo-se o "Valor Confirmado", que já fora reconhecido no Despacho Decisório.

ACÓRDÃO 1003-004.500 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10882.900950/2010-91

TOTAL	100.077,76	5.573,52	94.504,24	97.150,60	82.083,98	12.420,26
CNPJ - Base	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado (Despacho Decisório)	Valor Não Confirmado (Despacho Decisório)	DIRF - Fontes Pagadoras (CSLL com % proporcional)	Direito Creditório (Voto)	VI. Não Reconhecido
00073957	116,44	-	116,44	138,40	116,44	-
00280273	26,88	-	26,88	22,40	22,40	4,48
00322818	223,09	-	223,09	208,84	208,84	14,25
00352294	2.543,35	-	2.543,35	2.861,46	2.543,35	-
00444232	13,30	-	13,30	33,26	13,30	-
00551866	82,09	-	82,09	-	-	82,09
00835301	465,42	-	465,42	34,89	34,89	430,53
00954394	24,00	-	24,00	15,00	15,00	9,00
01139350	1.024,10	-	1.024,10	-	-	1.024,10
01202799	1.229,14	-	1.229,14	-	-	1.229,14
01358874	38,76	19,20	19,56	19,20	-	19,56
01685556	98,00	-	98,00	126,00	98,00	-
01730520	566,39	-	566,39	515,38	515,38	51,01
02006740	20,16	-	20,16	-	-	20,16
02016507	1.317,37	-	1.317,37	1.687,24	1.317,37	-
02030954	64,09	-	64,09	68,46	64,09	-
02041066	101,77	-	101,77	-	-	101,77
02046455	31,50	-	31,50	-	-	31,50
02171029	16,38	13,65	2,73	13,66	0,01	2,72
02298868	36,21	-	36,21	-	-	36,21
02300261	45,41	-	45,41	-	-	45,41
02308956	9,60	-	9,60	-	-	9,60
02341467	10,09	-	10,09	13,88	10,09	-
02391178	59,40	-	59,40	-	-	59,40
02605266	85,49	-	85,49	119,93	85,49	-
02627508	19,80	-	19,80	-	-	19,80
04207640	337,00	-	337,00	-	-	337,00
04229761	22,80	-	22,80	-	-	22,80
04298015	192,00	-	192,00	151,40	151,40	40,60
04337168	471,50	-	471,50	421,57	421,57	49,93
04402277	41,09	-	41,09	33,60	33,60	7,49
04448352	15,65	-	15,65	-	-	15,65

ACÓRDÃO 1003-004.500 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10882.900950/2010-91

04454120	883,26	-	883,26	861,33	861,33	21,93
04605162	42,00	-	42,00	18,00	18,00	24,00
04645099	15,66	-	15,66	-	-	15,66
04719951	30,00	-	30,00	27,45	27,45	2,55
04815734	1.309,71	-	1.309,71	1.206,85	1.206,85	102,86
04816751	33,45	-	33,45	-	-	33,45
04941930	21,00	-	21,00	-	-	21,00
05528376	1.082,61	-	1.082,61	1.074,29	1.074,29	8,32
06259204	2,50	-	2,50	-	-	2,50
07332190	1.350,88	-	1.350,88	1.299,04	1.299,04	51,84
08058802	662,64	-	662,64	440,17	440,17	222,47
08444655	69,69	-	69,69	69,68	69,68	0,01
10319853	1.480,07	-	1.480,07	1.332,97	1.332,97	147,10
10426518	80,70	-	80,70	26,90	26,90	53,80
11205119	30,00	-	30,00	-	-	30,00
11427572	1.069,31	-	1.069,31	550,83	550,83	518,48
11797222	1.061,40	-	1.061,40	922,00	922,00	139,40
12217832	35,04	-	35,04	52,56	35,04	-
13058326	20,93	-	20,93	9,78	9,78	11,15
13546353	123,75	-	123,75	148,48	123,75	-
13788120	60,80	-	60,80	45,60	45,60	15,20
14372981	33,30	27,75	5,55	27,75	0,00	5,55
15179682	45,00	40,00	5,00	40,00	-	5,00
15224488	168,10	-	168,10	134,01	134,01	34,09
16054801	27,95	-	27,95	-	-	27,95
17227422	3.582,47	-	3.582,47	3.182,67	3.182,67	399,80
19157650	275,48	-	275,48	296,24	275,48	-
23274194	323,41	-	323,41	395,86	323,41	-
23615727	102,84	-	102,84	-	-	102,84
23643315	83,09	66,68	16,41	66,68	0,00	16,41
27063874	130,90	78,52	52,38	78,52	0,00	52,38
27240092	130,90	104,70	26,20	104,70	0,00	26,20
27251842	428,20	342,56	85,64	342,55	0,01	85,65
33000167	53.951,55	-	53.951,55	58.017,44	53.951,55	-
33066952	212,50	170,00	42,50	170,00	0,00	42,50
33158874	71,40	23,80	47,60	23,80	0,00	47,60
33163908	183,00	-	183,00	122,00	122,00	61,00
33366980	2.422,93	-	2.422,93	-	-	2.422,93
33482241	805,64	-	805,64	732,37	732,37	73,27
33530486	2.400,49	-	2.400,49	2.441,89	2.400,49	-
33592510	835,85	431,02	404,83	518,37	87,35	317,48
33931494	132,67	118,87	13,80	118,87	0,00	13,80
33931510	145,00	-	145,00	108,80	108,80	36,20
34274233	791,05	-	791,05	5.240,91	791,05	-
35223866	281,00	-	281,00	-	-	281,00
35376482	60,39	-	60,39	-	-	60,39
41228867	45,00	-	45,00	-	-	45,00
45543915	88,00	-	88,00	44,00	44,00	44,00
50935576	253,80	-	253,80	234,43	234,43	19,37
53877627	28,00	23,14	4,86	23,14	0,00	4,86
58512310	788,47	562,12	226,35	618,22	56,10	170,25
59104273	740,95	629,57	111,38	629,57	0,00	111,38
59275792	6.311,47	-	6.311,47	5.737,70	5.737,70	573,77
59682583	171,62	41,48	130,14	148,67	107,19	22,95
60498706	352,93	64,08	288,85	164,59	100,51	188,34
60561180	209,44	-	209,44	-	-	209,44
60643228	1.470,50	1.470,49	0,01	1.470,47	0,02	0,03
61064689	36,00	-	36,00	-	-	36,00
61454393	1.140,12	-	1.140,12	-	-	1.140,12
61632964	1.396,82	1.307,19	89,63	1.307,19	0,00	89,63
66872185	71,30	-	71,30	-	-	71,30
73584062	231,00	-	231,00	-	-	231,00
73757767	67,96	-	67,96	-	-	67,96
74043993	198,67	26,70	171,97	26,70	0,00	171,97
77388007	20,00	12,00	8,00	12,00	-	8,00
84046101	5,00	-	5,00	-	-	5,00
92197250	9,00	-	9,00	-	-	9,00
94544483	2,93	-	2,93	-	-	2,93

Importante salientar – para explicar a coluna "**DIRF - Fontes Pagadoras(CSLL com % proporcional)**" - que o cálculo da retenção de cada um dos tributos e contribuições não se fez com base no valor que "deveria" ter sido retido, mas com base no valor da "retenção efetivamente efetuada", informada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos e na DIRF.

Em outras palavras, há casos em que o valor informado como "retido" pela fonte pagadora não corresponde à alíquota correta relativa ao código de receita informado. Por exemplo, o **código de receita 6147** deve ser recolhido com a **alíquota de 5,85%** do rendimento tributável (sendo 1,2% do IRPJ, 1% da CSLL e 3,65% do PIS/COFINS). Em alguns casos o percentual de alíquota não foi observado.

Cite-se o do CNPJ 34.274.233/0001-02 (PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.) que declarou para o código 6147, o valor retido de R\$ 10.705,73 referente a março/2004. O Rendimento Tributável foi informado no valor de R\$ 335.905,85.

Ou seja, o valor declarado como retido corresponde a 3,19% do valor informado como rendimento tributável (e não 5,85%).

Assim, deve-se considerar que o valor informado como retido corresponde a 5,85% do rendimento tributável. Como a alíquota do IRRF deve ser 1,2% e a da CSLL 1,0%(para o código 6147), os valores proporcionalizados de acordo com essa informação da DIRF informada pela fonte pagadora são:

Valor Renteção (5,85%) - R\$ 10.705,73

Rendimento Tributável (100%) – R\$ 183.003,93

IRRF (1,2%) – R\$ 2.196,05

CSLL (1,0%) – R\$ 1.830,04

Dessa forma, consideramos neste voto o valor proporcional (referente ao IRRF), inclusive para cotejar se o rendimento foi oferecido à tributação, ou seja, se foi considerado na apuração do tributo, conforme informações da DIPJ.

Apenas a "retenção efetivamente realizada" declarada na DIRF, será distribuída entre os tributos e contribuições devidos na proporção das alíquotas aplicáveis, de acordo com os respectivos códigos de receita informados pela fonte pagadora.

No exemplo acima, para o CNPJ base da fonte pagadora, a interessada informou em PER/DCOMP o valor retido no código 5944. Já a fonte pagadora informou a retenção no código 6147. Ou seja, como estamos considerando o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora como prova hábil da efetiva retenção, há o direito creditório no que toca a parcela acima referente ao IRRF.

Na linha do raciocínio supra, considerando o valor da retenção informada com a respectiva alíquota do código de receita, para se chegar ao Rendimento Tributável, verificamos que o total declarado para os códigos de receita 1708 e

5952 totaliza um rendimento tributável de R\$ 7.962.090,00, e para os códigos 6147 e 6190, um rendimento de R\$ 6.264.417,44.

Tendo em vista que na FICHA 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral – foi declarada como Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria (linha 06) o valor de R\$ 159.324.489,03 e Receita da Prestação de Serviços (linha 08) o valor R\$ 7.942.948,40, entendemos ter sido o respectivo rendimento tributável (informado em DIRF pelas fontes pagadoras) compatível com o oferecido à tributação para a apuração do respectivo saldo negativo do período.

O saldo negativo informado no PER/DCOMP foi R\$181.801,75. Porém, o valor do saldo negativo considerado como disponível no Despacho Decisório foi R\$ 87.297,48, porquanto (conforme quadro acima) das retenções na fonte referente à CSLL no valor de R\$125.629,75, só foram confirmadas o valor de R\$ 31.125,51, restando o valor de R\$ 95.504,24 como não confirmadas, conforme **Demonstrativo de Análise de Crédito**.

Como exposto na tabela acima, analisando as parcelas não confirmadas (R\$ 94.504,24), foi reconhecido como direito creditório neste Voto o valor de R\$ 82.083,98, restando como não reconhecido o valor de 12.420,26.

Desse modo, soma-se o valor reconhecido neste Voto (R\$ 82.082,98) ao Valor do saldo negativo disponível (R\$ 87.297,48) no Despacho Decisório, reconhecendo-se como direito creditório o valor de R\$169.381,46.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, no valor original conforme acima, a ser utilizado nas compensações em litígio.

Em sua peça recursal, a Recorrente requer a reforma do Acórdão, em síntese:

- i) Pela prevalência dos princípios da proporcionalidade, da finalidade e da verdade material:
 - i.a) em razão da Receita Federal ter reconhecido a existência de equívoco em seus sistemas, que não teria identificado as retenções efetivadas pelos seus clientes.
 - i.b) em razão de alegação de aspectos meramente formais, quando não aceitou os documentos em sua impugnação. Estaria a autoridade fiscal, nessa ordem de ideias, utilizando de excessivo formalismo.
 - i.c) *“eventuais inconsistências decorrentes do cumprimento de obrigação formal não devem prevalecer sobre a efetiva existência de crédito em favor do Contribuinte”*. Que se a autoridade tivesse *“efetuado a análise detalhada das informações que lhe foram prestadas (documentalmente), não haveria chegado à outra conclusão senão a de reconhecer a integralidade do crédito pleiteado..”*.

Ao fim, requer:

39. Ante todo o exposto, a Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que seja reformado o v. acórdão no 14-86.335 na parte em que lhe foi desfavorável, para que seja integralmente reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004 e, via de consequência, seja totalmente homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs no 33452.62880.290705.1.3.03-0029 e 26082,94LI4.300905.1.3.03-0492, que originaram o processo no 10882-900,950/2010-91.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora combatido em 14/06/2018 (fls. 298), tendo protocolizado sua peça Recursal em 16/07/2018 (Segunda-feira), conforme atestado pela Unidade de Origem (fls. 332). O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

MÉRITO

A compensação do direito creditório de que trata os art. 73 e 74, da Lei nº 9.430/96 mencionados pelo Contribuinte é o corolário do art. 170, do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Não se pode perder de vista que tais dispositivos devem ser lidos em conjunto com o art. 2º, do mesmo diploma legal, base legislativa do art. 231 do Regulamento do Imposto de Renda/99 (norma de apuração aplicável à CSLL).

Subseção VI

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - omitido;

II - omitido;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

O direito ao crédito é garantido no atendimento a dois requisitos: (i) que as receitas sejam submetidas à tributação e (ii) que haja prova da retenção dos tributos a ela atinentes. (art. 231 do Decreto 3.000/99).

O direito ao crédito, nesse caso, tem que ser provado por aquele que alega possuí-lo. Nesse sentido, aplicam-se os dispositivos do art. 373 do CPC (Código de Processo Civil), tomando-o aqui como regra supletiva, a informar que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso, o Contribuinte ofereceu sua Manifestação de Inconformidade, como dito alhures, sem qualquer cotejamento entre os documentos acostados com a DIPJ, DCTF, etc. e até mesmo com outros elementos que consubstanciassem o seu pleito.

Mesmo assim, a DRJ buscou identificar retenções em favor do Contribuinte, mas, sem contar com outros elementos de suporte, aplicou um procedimento alternativo. Buscou todas as retenções informadas em DIRF's, desconsiderou os códigos das retenções, e considerou o montante das receitas oferecidas na DIPJ. Depois, comparou tais montantes com o que foi pedido na PER/DCOMP. Se o valor estimado pela DRJ fosse superior ao valor pedido, considerar-se-ia o valor pedido, descontado, por óbvio do montante que já teria sido reconhecido no Despacho Decisório, conforme já apresentado no relatório acima:

Não encontrou este Conselheiro qualquer afronta ao princípio da proporcionalidade, da finalidade e verdade material. Pelo contrário. Mesmo diante da não aceitação de informes ditos sem validade porquanto da alegada existência de vícios em sua emissão, a DRJ não se absteve de buscar elementos em seus banco de dados eventuais créditos lá existentes. E, mesmo diante da inexistência de cotejamento e prova de submissão das receitas a eles vinculados, aplicou um procedimento alternativo com base nas informações declaradas na DIPJ da Recorrente. Tudo isso a se apurar um crédito tributário que fosse maior que o já reconhecido pelo Despacho Decisório e limitado, por óbvio, ao indicado na PER/DCOMP da Recorrente.

Em sua peça Recursal, por outro lado, a Recorrente não combate o procedimento da DRJ, limitando-se a uma argumentação genérica de afronta a princípios norteadores do processo administrativo, e não trazendo nenhum elemento concreto a sustentar seu direito, que como dito alhures, traduz-se na efetiva prova da retenção e da submissão das receitas a ela referentes à tributação.

E, não se pode deixar de notar que esta matéria encontra-se bem definida em duas Súmulas do CARF, que, ao fim e ao cabo, advogam em favor dos Sujeitos Passivos. Uma delas,

inclusive, mencionada no Acórdão ora atacado e utilizada para a utilização do procedimento. Vejamos:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Portanto, entendo que não assiste razão à Recorrente. Em caso de não homologação de direito creditório devida e validamente motivada, o direito creditório deve ser provado pelo interessado, mediante a apresentação de um conjunto probatório a sustentar o referido direito (prova da efetiva retenção e submissão das receitas à tributação), de modo organizado e concatenado com o que alega. No caso, a Recorrente não se desincumbiu de provar o direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1003-004.500 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10882.900950/2010-91

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior

DOCUMENTO VALIDADO